



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 312/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 05 de agosto de 2025.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

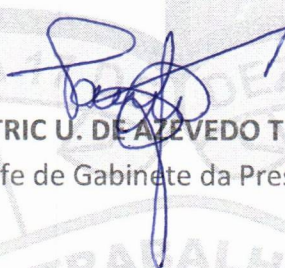
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 019/2025 – CMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, que analisa **Projeto de Lei nº 019/2025 – de autoria do vereador Marco Aurélio** – autoriza a Prefeitura Municipal de Santana a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 019/2025-CMS

PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM DECISÃO TERMINATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 019/2025-PMS, AUTORIZAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AOS ALUNOS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 019/2025 – CMS, de autoria do Vereador MARCO AURÉLIO -REDE, que tem por objetivo **AUTORIZAR A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA A FORNECER MERENDA ESCOLAR, CESTA BÁSICA OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS OU RECESSO ESCOLAR AOS ALUNOS DE REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a esta relatora, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 019/2025-CMS

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 019/2025 – CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da *proposta encaminhada pelo Vereador Marco Aurélio - REDE*, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

A medida pretendida pelo Projeto de Lei nº 019/2025 – CMS, insere-se efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, contudo com violação de iniciativa e de matéria.

Princípio da Separação dos Poderes (CF/1988, Art. 2º) – A iniciativa legislativa não pode impor obrigações diretas ao Executivo sem previsão orçamentária adequada. Além disso, a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000)** – O projeto não apresenta estudo de impacto financeiro, podendo comprometer o equilíbrio fiscal do município.

Assim, já sabemos que a propositura não guarda amparo legal, porém não se esgotam os fundamentos mencionados acima.

A Lei nº 11.947/2009 (PNAE) – A legislação já prevê a alimentação escolar durante o período letivo, **não havendo previsão para fornecimento em períodos de recesso.**

Deste modo, a **Lei Orgânica do Município de Santana**, aborda que a competência para definir políticas de assistência alimentar cabe ao Executivo, sendo necessária uma análise técnica sobre viabilidade financeira e operacional.

Desta forma, torna-se ilegal a propositura feita pelo Vereador, tendo em vista que não guarda amparo jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil. Após a análise desta comissão, conclui-se quanto a matéria analisada, que existe violação do conteúdo material e de iniciativa.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 019/2025-CMS

Por todo o exposto, o parecer desta relatora pugna pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 019/2025 – CMS de autoria do Vereador Marco Aurélio - REDE.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

PRESIDENTE

VEREADOR ITHIARA MADUREIRA - SOLIDARIEDADE

RELATORA

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR - PL

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA VEREADORA ITIARA MADUREIRA
PROJETO DE LEI Nº 019/2025-CMS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 019/2025 – CMS, quanto
à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

Santana-AP, 26 de maio 2025.